

## **LEI 10.973/2004 E GESTÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO SETOR DE DEFESA NACIONAL: a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB)**

**Lenilton Duran Pinto Corrêa<sup>1</sup>**  
**Marcelo Figueiredo<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Este trabalho aborda a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB) como instrumento legal e institucional para a gestão de direitos de propriedade intelectual em produtos de defesa (PRODE), à luz da legislação federal e das políticas setoriais em defesa nacional. Tal abordagem se faz necessária uma vez que o tema tem adquirido uma importância crescente em face de recente normatização no referido setor de defesa nacional. O objetivo deste trabalho é analisar aspectos de gestão de ativos intangíveis, e seus direitos correlatos, em face da recente criação do NIT/EB. Este propósito será conseguido através da revisão bibliográfica e pesquisa documental da legislação federal e atos normativos expedidos pelo Ministério da Defesa (MD) e pelo Comando do Exército Brasileiro (EB) afetos ao tema proposto, assim como em informações constantes da base pública de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A pesquisa evidenciou que as medidas implementadas pela Lei de Inovação, conjuntamente às políticas setoriais, influenciaram positivamente na criação e estruturação do NIT/EB, o qual ainda deverá continuar evoluindo na medida em que se desenvolve o processo de transformação do atual Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército (SCTEx) para um Sistema de Ciência e Tecnologia e Inovação do Exército (SCTIEx).

**Palavras-chave:** Inovação. Exército. Propriedade Intelectual.

### **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho aborda a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB) e a gestão de direitos de propriedade intelectual em produtos de defesa (PRODE), à luz da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (“Lei de Inovação”), da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 (“Lei de Propriedade Industrial”) e das políticas setoriais em defesa nacional.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Militares (1994) e em Direito (1999), pós-graduado em Gestão Pública (2009) e pós-graduando em Direito Militar, membro da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI). E-mail: [leniltduran@hotmail.com](mailto:leniltduran@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS/MG. E-mail: marcelof@unis.edu.br

Tal abordagem se faz necessária uma vez que o tema tem adquirido uma importância crescente em face da legislação federal e da recente normatização no âmbito do Ministério da Defesa (MD) e, ainda, no Comando do Exército Brasileiro (EB) nos últimos anos.

É importante ressaltar também a contribuição do presente do trabalho para todos aqueles que de alguma forma labutam neste setor sensível e considerado como prioritário para o desenvolvimento nacional.

O objetivo deste trabalho é analisar aspectos de gestão de ativos intangíveis, assim como de seus respectivos direitos de propriedade intelectual, em face da legislação federal, mormente a “Lei de Inovação” e “Lei de Propriedade Industrial” e outros atos normativos federais, os quais propiciaram a recente criação do Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB), o qual permanece em estágio de evolução face ao processo de transformação do atual Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército (SCTEx) para um Sistema de Ciência e Tecnologia e Inovação do Exército (SCTIEx).

Este propósito será conseguido através da revisão bibliográfica e pesquisa documental da legislação federal e atos normativos expedidos pelo Ministério da Defesa (MD) e pelo Comando do Exército Brasileiro (EB) afetos à gestão de ativos intangíveis no setor de defesa nacional, além de pesquisa em bancos de patentes, marcas, desenho industrial e programas do computador, informações estas disponíveis ao público no sítio eletrônico do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NO SETOR DE DEFESA NACIONAL**

Dagnino (2010, p. 15) observa que, no ano de 2003, o governo do recém-eleito presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva iniciou uma discussão pública a respeito da questão da Indústria de Defesa em um contexto mais amplo dos assuntos de defesa e segurança. O aprofundamento desta importante temática ocorreu no bojo do que ficou conhecido como um Ciclo de Debates em Matéria de Defesa e Segurança.

Cinco anos mais tarde (2008), foi publicada a primeira edição da Estratégia Nacional de Defesa (END), a qual, analisando os principais aspectos positivos e as vulnerabilidades do contexto nacional, já vislumbrava, entre outras oportunidades a serem exploradas, a

otimização dos esforços em Ciência, Tecnologia e Inovação para a Defesa, por intermédio, dentre outras, das seguintes medidas:

(a) maior integração entre as instituições científicas e tecnológicas, tanto militares como civis, e a indústria nacional de defesa;

- (b) definição de pesquisas de uso dual; e
- (c) fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos de interesse da defesa (BRASIL, 2012e, p. 27).

No ano de 2013, o Congresso Nacional aprovou uma nova versão da END, conjuntamente com a também revisada Política Nacional de Defesa (PND) e o inédito Livro Branco de Defesa Nacional (BRASIL, 2013a). Estes três documentos (PND, END e LDBN) podem ser considerados como basilares para o setor de defesa.

A PND, como documento condicionante de mais alto nível de planejamento, elegeu como prioridade os setores espacial, cibernético e nuclear, preconizando em seu item 3.6 que, para que o desenvolvimento e a autonomia nacionais sejam alcançados, é essencial o domínio crescentemente autônomo dessas tecnologias sensíveis. Além disso, a orientação 7.7 da PND indica que o governo, a indústria e a academia devem contribuir para assegurar que o atendimento às necessidades de produtos de defesa seja apoiado em tecnologias sob domínio nacional, obtidas mediante estímulo e fomento dos setores industrial e acadêmico (BRASIL, 2012g).

A END (BRASIL, 2012e), estabeleceu, como um de seus três eixos estruturantes, que a reorganização da Base Industrial de Defesa (BID) deve assegurar que o atendimento às necessidades de produtos de defesa por parte das Forças Armadas esteja apoiado em tecnologias sob domínio nacional, preferencialmente as de emprego dual (militar e civil). A BID, de acordo com a END, é

formada pelo conjunto integrado de empresas públicas e privadas, e de organizações civis e militares, que realizem ou conduzam pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de produtos de defesa (Prode) no país. (BRASIL, 2012e, p. 21).

A reorganização da BID, portanto, tem por objetivo o desenvolvimento tecnológico independente do País, sendo que o seu componente estatal deverá “operar no teto tecnológico”, a fim de produzir o que o setor privado não possa “alcançar ou obter, a curto ou médio prazo, de maneira rentável”, conforme previsto em sua Diretriz 22: “Capacitar a Base Industrial de Defesa para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa” (BRASIL, 2012e, p. 8).

A END também se liga intimamente à Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a qual elegeu o *complexo industrial da defesa* como um dos programas prioritários que envolvem as cadeias mais importantes para impulsionar a economia brasileira. A ENCTI reafirma que a recuperação do complexo industrial da defesa pode servir como indutor de inovações tecnológicas em

determinados setores e, ainda, estender o uso dos produtos gerados às aplicações civis, face ao “caráter dual dos desenvolvimentos” (BRASIL, 2012<sup>a</sup>, p. 64).

Por sua vez, o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) é o documento destinado a conter os dados estratégicos, orçamentários, institucionais e materiais detalhados sobre as Forças Armadas, conforme a LC 97/99, art. 9º, § 2º (BRASIL, 1999). Esta publicação inédita, no capítulo reservado para a Ciência, Tecnologia e Inovação, pondera que, para atender às orientações contidas na END, o Ministério da Defesa - de maneira coordenada com outros ministérios, com o setor empresarial e o meio acadêmico - articula ações que visam integrar os diversos sistemas de ciência e tecnologia existentes no país (BRASIL, 2012<sup>f</sup>, p. 219).

Por fim, no contexto destas ações desenvolvidas no setor a que o LBDN se refere, o Ministério da Defesa (MD) implementou duas importantes políticas setoriais. Primeiramente, no final de 2004, foi editada a Portaria Normativa nº 1.317/MD, a qual aprovou a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) para a Defesa Nacional, estabelecendo, entre outros aspectos, seus objetivos e respectivas diretrizes. Neste particular, destacam-se os seguintes dispositivos legais desta norma:

Art. 2º A Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C, T & I) para a Defesa Nacional tem por finalidade:

(...)

IV - fomentar o desenvolvimento industrial.

(...)

Art. 4º A definição dos objetivos e a determinação das diretrizes da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C, T & I) têm os seguintes pressupostos básicos:

(...)

II - contribuição para o fortalecimento da indústria nacional

(...)

Art. 5º São objetivos da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C, T & I) para a Defesa Nacional:

(...)

IV - a criação de um ambiente favorável à inovação e à competitividade industrial;

(...)

VI - a ampliação do interesse dos diversos segmentos da sociedade pelas iniciativas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação voltadas para a Defesa Nacional;

(...)

VIII - a integração das iniciativas de Ciência, Tecnologia e Inovação (C, T & I) de interesse da Defesa Nacional, conduzidas nas Organizações Militares de Pesquisa e Desenvolvimento (P & D), nos institutos e nas universidades civis (BRASIL, 2004b)

Posteriormente, em consonância ao texto constitucional e à Lei de Inovação, o Ministério da Defesa (MD) editou a Portaria Normativa nº 1888/MD, de 23 de dezembro de 2010, aprovando a sua Política de Propriedade Intelectual, cujas finalidades estabelecidas em seu art. 2º são

- I – complementar a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Defesa Nacional no que se refere à proteção da propriedade intelectual;
- II – orientar as ações relacionadas à proteção do conhecimento e das criações desenvolvidas no âmbito das suas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), incluindo proteções requeridas e concedidas, bem como contratos firmados de transferência de tecnologia. (BRASIL, 2010)

Esta Portaria prevê, ainda, que os Comandos das Forças Singulares estabeleçam, em seus respectivos âmbitos, diretrizes específicas para a implementação da Política de Propriedade Intelectual do MD, adequando as suas normas e diretrizes internas sobre Propriedade Intelectual com a legislação em vigor (art. 6º).

### 3 PROPRIEDADE INTELECTUAL (PI)

Adotando uma concepção bastante ampla, a Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Estocolmo, 1967) não definiu formalmente propriedade intelectual (PI), apresentando, em seu artigo 2, § viii um rol de direitos relativos

às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; as descobertas científicas; os desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e “todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (CNI: 2013, p. 17)

Segundo o magistério de Barbosa (2010, p. 10), a noção corrente de propriedade intelectual é “a de um capítulo do Direito, altissimamente internacionalizado, compreendendo o campo da Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros”.

Para fins do presente estudo, cumpre investigar os dois primeiros campos supracitados - propriedade industrial e direitos autorais – uma vez que os “outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros”, em princípio, não interessam diretamente ao setor de defesa nacional constituindo um arcabouço jurídico *sui generis* (conforme CNI: *Op. Cit.*, p. 18 são eles: topografias de circuitos integrados, cultivares e conhecimentos tradicionais).

Quanto ao primeiro campo, ou “ramo da propriedade intelectual”, a propriedade industrial trata das criações intelectuais voltadas para as atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, englobando alguns instrumentos de proteção previstos na Lei de Propriedade Industrial (IDS, 2013, p. 11).

Conforme a dicção do texto da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial):

art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal. (BRASIL, 1999)

De observar-se que a Constituição Federal confere à propriedade industrial o *status* de garantia fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL, 1988)

Tibúrcio e Barroso (2013) observam que este privilégio temporário conferido pela Lei Maior “está associado a uma função social, desdobrada pelo próprio dispositivo constitucional em dois aspectos interligados: o desenvolvimento tecnológico e econômico do país e o interesse social”.

Entre os direitos de propriedade industrial, interessam diretamente ao setor de defesa nacional as formas de proteção advindas do sistema atributivo do direito, ou seja, aquelas que são materializadas pela concessão de um título pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI): as patentes de invenção e de modelo de utilidade; e os registros de marca e de desenho industrial (IDS, *Op. Cit.*, p. 13).

Segundo definição da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

Uma patente é um documento que descreve uma invenção e cria uma situação legal na qual a invenção pode ser explorada somente com a autorização do titular da patente. Ela é concedida, mediante solicitação, por uma repartição governamental (geralmente um Escritório de Patentes). Em outras palavras, uma patente protege uma invenção e garante ao titular os direitos exclusivos para usar sua invenção por um período limitado de tempo em um determinado país (WIPO, 2013b, p. 2).

As patentes são os instrumentos de proteção jurídica que garantem aos seus titulares os direitos exclusivos para usar sua *invenção* ou *modelo de utilidade*, por um período limitado de tempo, e em um determinado país. As *invenções* são novas soluções para problemas técnicos

específicos, dentro de um determinado campo tecnológico (v.g., “curativo *band-aid*, ferro elétrico, alfinete de segurança, caneta esferográfica, telefone, etc.”), ao passo que os *modelos de utilidade* são novas formas ou disposições em objetos de uso prático, ou partes destes, visando melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (v.g., “tesoura para canhoto, organizador de gavetas modular, porta sabão em pó com dosador, etc.”) (WIPO, *Op. Cit.*, p. 3).

Exemplo existente no setor de defesa nacional, encontrado na base de dados de patentes do INPI, é o pedido nacional de patente nº BR 10 2012 003900 1 A2, de 23/02/2012, depositado pelo Centro Tecnológico do Exército (CTEx), a respeito de um “Processo e dispositivo radar de imageamento e vigilância terrestre”.

Em relação às patentes, cumpre observar, ainda, que nem tudo pode ser objeto de proteção jurídica a título de invenção ou de modelo de utilidade, havendo as limitações legais impostas pelos arts. 10 e 18, da Lei 9.279/1996:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

(...)

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. (BRASIL, 1996)

De outro lado, Cerqueira *apud* Scudeler (2013, p. 45) define marca de produtos ou serviços como “todo sinal distintivo aposto facultativamente aos produtos e artigos das indústrias em geral para identificá-los e diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa”.

A Lei de Propriedade Industrial também apresenta um conceito legal de marca em seu art. 122: “São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”.

O art. 123, da Lei 9.279, enuncia, ainda, que as marcas podem ser: de produto ou serviço; de certificação; e coletivas.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade. (BRASIL, 1996)

Em relação ao setor de defesa nacional, a base de dados de marcas do INPI, nos revela alguns resultados para marcas, levadas a registro pelo Centro Tecnológico do Exército (CTEx), tais como: ALAC - Arma Leve Anticarro; SENTIR M20; SABER M60; SABER M200; SABER S200; TIR 81 AE M5; STTAPP; MOVIN; MTO; CAÇADOR; VANT VT15; NEB/T; CTEx; REMAX; Simulador de Tiro de Armas Leves; CHIVUNK; MSS 1.2 AC e GAÚCHO.

Por seu turno, o registro de Desenho Industrial protege a forma que define um objeto e o diferencia dos demais (aspecto tridimensional) e, ainda, os padrões gráficos compostos por linhas e cores que, quando aplicados a uma superfície ou a um objeto, tornam possível a sua diferenciação em relação aos similares (aspecto bidimensional). (WIPO, 2013, p. 4).

Segundo a Lei de Propriedade Industrial

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. (BRASIL, 1996)

Ainda, de acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

O registro de Desenho Industrial é um título de propriedade temporário, concedido pelo Estado, com validade territorial e vigência de 10 anos contados da data do depósito, podendo ser prorrogada por até 3 períodos de 5 anos, perfazendo um total de 25 anos, caso seja do interesse do titular do registro. Confere ao titular o direito de excluir terceiros de fabricar, comercializar, importar, usar ou vender a matéria protegida sem sua prévia autorização, durante o prazo de vigência do registro. (WIPO, *Op. Cit.*, p. 13).

Consultando a base de dados de desenho industrial do INPI, foram encontrados os seguintes resultados - com a palavra “Exército” no “nome do depositante” - que não foram

arquivados pelo INPI: Radar SABER S200; Monóculo de Imagem Térmica; Radar SABER M200; Dispositivo de Busca de Espaço Aéreo; e duas Configurações Aplicadas em Veículos.

No que diz respeito aos direitos autorais, Bittar (2013, p. 27) assevera que este ramo do direito possui como escopo a regulação das relações jurídicas provenientes da criação e utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, artes e ciências.

Gandelman (2007, p. 33) salienta que

O direito autoral apresenta fundamentalmente dois aspectos: o *moral*, que garante ao criador o controle a menção de seu nome na divulgação de sua obra e o respeito a sua integridade, além dos direitos de modificá-la ou retirá-la de circulação; e o *patrimonial*, que visa regular as relações jurídicas da utilização econômica das obras intelectuais.

Wachowicz (2009, p. 123) observa que a tutela jurídica em matéria de direito autoral ganhou espaço no Brasil com a promulgação de recente legislação especial, merecendo especial destaque para a Lei nº 9.610/98 (direitos autorais) e a Lei nº 9.609/98 (propriedade intelectual sobre os programas de computador e sua comercialização no país).

De maneira análoga ao regramento conferido à propriedade industrial, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim dispõe sobre os direitos autorais no rol dos direitos e garantias fundamentais:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. (BRASIL, 1988)

Cumprе ressaltar que, em relação aos direitos autorais, interessa mais de perto ao setor de defesa nacional, por sua relevância, a proteção ao software. Neste passo, a título meramente exemplificativo de programas de computador constantes da base de dados do INPI, com a palavra “Exército” no “título do programa” e “nome do titular”, cite-se o seguinte: Pré-processamento do Radar Saber M60; Software do Veículo Aéreo do VANT VT 15; Software da Estação de Solo do VANT VT 15; Controlador de Chave de Radiofrequência e Pulsos do Radar SENTIR M20; Processador de Imagem do STAL V1; e Programa Computacional do Equipamento de Teste do Sistema MSS 1.2 AC.

#### **4 O NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO EXÉRCITO BRASILEIRO (NIT/EB)**

A par dos conceitos mencionados na seção anterior sobre propriedade intelectual e seus distintos ramos (propriedade industrial, direitos autorais e direitos *sui generis*), o conceito de inovação foi enunciado pelo art. 2º, IV, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (“Lei de Inovação”) como sendo a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços”.

Malgrado a esta tentativa de conceituação legal, há autores que consideram que a inovação “é, entretanto, difícil de definir e mais ainda de medir. Normalmente, pensa-se na inovação como na criação de um produto ou processo melhor. No entanto, ela poderia ser tão simplesmente a substituição de um material por outro (...)” (Mattos e Guimarães, 2012, p. 35).

Autores como Kotler e Trias de Bes (2011, p.18), compartilhando do mesmo entendimento, alertam para o fato de que a inovação não necessariamente acarreta saltos gigantes em relação ao estágio tecnológico anterior (“inovação radical”). Desta forma, a inovação gradual, ocorrida passo a passo, também deve ser considerada como de fato uma inovação, sendo tão ou mais necessária que a versão radical.

Segundo Tigre (2014, p. 74), a referência conceitual e metodológica mais utilizada atualmente para analisar o processo de gestão da inovação é o Manual de Oslo, o qual adota um conceito mais amplo:

Uma inovação é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas.

Em que pesem as importantes considerações feitas anteriormente, o plano normativo da Lei 10.973 estabeleceu medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País. De acordo com Fekete (2006, p. 70) os principais objetivos da Lei de Inovação podem ser assim resumidos:

- promover maior desenvolvimento científico e tecnológico do país;
- estimular a transformação das inovações concebidas no ambiente acadêmico (universidades e instituições científicas) em tecnologia efetivamente implementada no mercado produtivo; e
- incentivar a cooperação entre as entidades públicas e o setor privado, nas diversas etapas do processo inovativo e produtivo, desde a criação da invenção, até a transferência de tecnologia, mediante, por exemplo, licenciamento.

Para atingir tais objetivos, a Lei de Inovação também trouxe a previsão de criação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), com a responsabilidade de propor, acompanhar e avaliar as políticas de inovação, para promover a proteção e a manutenção da propriedade intelectual e para transferir as novas tecnologias para o setor empresarial (MARTINS, 2012).

Assim dispõe a Lei de Inovação sobre os NIT

Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.  
Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:  
I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;  
II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;  
III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;  
IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;  
V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;  
VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição. (BRASIL, 2004a)

Cabe considerar, ainda, que a base que denota a grande importância e fundamenta o papel que os NIT devem desempenhar no âmbito de suas ICT está no art. 3º, da Constituição Federal “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II – garantir o desenvolvimento nacional”.

Este princípio de desenvolvimento nacional, estabelecido como objetivo fundamental pela Lei Maior, conjuntamente com outros dispositivos constitucionais correlatos (tais como os artigos 218 e 219, por exemplo), enfatiza o interesse nacional a respeito dos problemas típica e intrinsecamente brasileiros e, ainda, sob um enfoque político, pela manutenção da soberania nacional (BARBOSA: 2013, p. 436)

Com base em tais princípios constitucionais, e nos ditames da Lei de Inovação, o Comandante do Exército, por meio da Portaria 907, de 23 de novembro de 2009, definiu, inicialmente, o Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército (DCT) “como a Instituição Científica e Tecnológica, no âmbito do Exército”, e determinou a criação do “Núcleo de Inovação Tecnológica daquele Departamento”, atribuindo competência ao DCT para “definir as organizações militares diretamente subordinadas que serão consideradas ICT”. Por fim, este primeiro ato normativo estabeleceu, ainda, que “a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual, no âmbito do Comando de Exército, seja requerida pelo DCT, por intermédio do NIT, nos termos da legislação em vigor”.

Ato contínuo, o Chefe do DCT baixou a Portaria nº 046-DCT, de 9 de dezembro de 2009, definindo as Instituições Científicas e Tecnológicas e criando o “Núcleo de Inovação Tecnológica no âmbito do Departamento de Ciência e Tecnologia”, conforme disposto nos arts. 2º e 3º deste ato normativo

Art. 2º Definir como Instituições Científicas e Tecnológicas, no âmbito do DCT (ICT/DCT), as seguintes OMDS:

I - Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS);

II - Centro Tecnológico do Exército (CTEx);

III - Instituto Militar de Engenharia (IME);

IV - Diretoria de Fabricação (DF); e

V - Diretoria de Serviço Geográfico (DSG).

(...)

Art. 3º Criar o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT/DCT) no âmbito do Departamento de Ciência e Tecnologia. (BRASIL, 2009b)

Esta portaria também determinou a criação de estruturas internas às organizações, agora consideradas ICT, denominadas como “Seções de Inovação Tecnológica (SIT) as quais devem integrar o NIT/DCT e atuar sob sua subordinação técnica, submetendo-se à sua supervisão, coordenação e controle” (art. 5º, *caput*). Além disso, determinou que as demais OM do DCT que não foram consideradas como ICT e “sejam titulares de uma criação, que formulem o devido pedido de proteção ao DCT ou a ICT/DCT de sua conveniência” para que sejam tomadas as providências cabíveis de “proteção da propriedade e contratação de transferência de tecnologia através do NIT/DCT” (art. 8º).

Posteriormente, a Portaria nº 11-DCT, de 29 de maio de 2012, alterou a redação do art. 2º da Portaria nº 046-DCT, de 9 de dezembro de 2009, incluindo outras organizações militares que passaram, a partir de então, a ser consideradas como Instituições Científicas e Tecnológicas:

Art. 2º Definir como Instituições Científicas e Tecnológicas, no âmbito do DCT (ICT/DCT), as seguintes OMDS:

I - Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS);

II - Centro Tecnológico do Exército (CTEx);

III - Instituto Militar de Engenharia (IME);

IV - Diretoria de Fabricação (DF);

V - Diretoria de Serviço Geográfico (DSG);

VI - Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx);

VII - Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CCOMGEx);

VIII - Centro de Avaliações do Exército (CAEx); e

IX - Centro de Defesa Cibernética do Exército (CDCiber). (BRASIL, 2012b)

Atualmente, todas estas nove ICT, além do DCT, constam da base de dados do MCTI, a respeito da política de propriedade intelectual desenvolvida em 2014, como integrantes do NIT/DCT (BRASIL: 2015a, p. 17). Cumpre ressaltar, entretanto, que está em pleno curso o processo de transformação do atual Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército (SCTEx) para

um Sistema de Ciência e Tecnologia e Inovação do Exército (SCTIEx). Neste importante processo, estão previstas transformações de organizações militares (OM) já existentes e a criação de outras em face da necessidade premente de gerar inovações tecnológicas em alto nível por parte do Sistema (BRASIL, 2012c, p. 1).

A Portaria nº 032-DCT, de 11 de setembro de 2012 prevê, em relação às transformações de organizações militares (OM) já existentes, que o próprio Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) seja transformado em “Departamento de Ciência e Tecnologia e Inovação (DCTI)” (BRASIL, 2012c, p. 5).

Neste contexto de transformação do SCTEx em SCTIEx, insere-se outro projeto estratégico de grande vulto do Exército onde se idealiza a criação do “Polo de Ciência e Tecnologia em Guaratiba (PCTEG)”, conforme previsto na Portaria nº 033-DCT, de 11 de setembro de 2012:

Pode-se entender a concepção inicial do PCTEG como sendo um conglomerado constituído de instituições de Ensino Superior; centros e institutos de PD&I; de empresas incubadas; e outras organizações e empresas nas proximidades do Polo, que interagem entre si, com a visão de originar um complexo industrial nacional para gerar Produtos de Defesa (PRODE) que agreguem vantagem operacional, tática ou estratégica à Força Terrestre, se possível com tecnologia dual. (BRASIL, 2012d)

Dentro da citada concepção inicial do PCTEG, ao descrever sumariamente os elementos constitutivos do Polo, a Portaria nº 033-DCT também cita a previsão de transformação e criação de outras organizações. Neste particular, em função da consequente redefinição de responsabilidades, merece destaque o disposto para a denominada Agência de Gestão de Inovação (AGI), o que também impacta em uma nova concepção estrutural do NIT:

f. Agência de Gestão da Inovação (AGI)  
Fará o papel de *Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército*, de acordo com a Lei no 10.973/04 (Lei da Inovação). Para tanto, será responsável por: realizar a gestão da rede de inteligência científico-tecnológica; realizar estudos do futuro, elaboração de cenários e visão prospectiva no campo da CT&I; realizar a gestão do conhecimento científico-tecnológico; orientar as ICT do Exército nas suas competências; realizar estudos e coordenar o desenvolvimento de projetos do SCTIEx, sob a ótica da gestão da inovação; relacionar-se com a Assessoria Especial de Projetos do EME; e apoiar juridicamente as OM do PCTEG. (grifos nossos) (BRASIL, 2012d)

A Portaria nº 046-DCT, de 20 de setembro DE 2013, aprovou a Diretriz de Implantação do Projeto da Agência de Gestão da Inovação (“Projeto AGI”). Da concepção geral e justificativa do projeto, extrai-se o importante papel desta organização:

A concepção do Polo de Ciência e Tecnologia do Exército em Guaratiba (PCTEG) estabelecerá uma nova abordagem no processo de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos de defesa (PRODE), baseada na intensa interação entre os três grandes atores

do sistema nacional de inovação, academia, governo e indústria, ampliando significativamente a sinergia entre os vetores ensino, pesquisa e inovação. Essa nova abordagem demandará uma gestão muito mais complexa, a fim de coordenar os esforços de todos os atores na busca de PRODE inovadores. Para tanto, *foi idealizada uma Agência específica* para executar a *gestão do processo de inovação como um todo*. Essa organização, a AGI, deverá:

- 1) realizar a gestão da rede de inteligência científico-tecnológica;
- 2) realizar estudos do futuro, elaboração de cenários e visão prospectiva no campo da CT&I;
- 3) realizar a gestão do conhecimento científico-tecnológico;
- 4) realizar estudos e coordenar o desenvolvimento de projetos do SCTIEx, sob a ótica da gestão da inovação;
- 5) realizar a gestão da comunicação social de apoio à inovação, visando o lançamento e sustentação dos produtos inovadores desenvolvidos no Polo;
- 6) promover a cultura da inovação, empreendedorismo e criatividade;
- 7) desenvolver indicadores de inovação, bem como métodos e técnicas para a mensuração e avaliação dos resultados do Polo;
- 8) promover capacitação na área de gestão da inovação;
- 9) desenvolver métodos de incentivo e recompensa para a inovação, incluindo a promoção de concursos visando a criação de PRODE inovadores e de caráter dual, à semelhança das atividades desenvolvidas pelo DARPA ; e
- 10) conduzir o processo de ideação e concepção integrada de PRODE e serviços. (grifos nossos) (BRASIL, 2013b, p. 2)

Além disso, a Portaria nº 046-DCT vislumbra que, como concepção inicial, esta Agência especializada “será independente das demais, sendo subordinada diretamente ao DCT, e terá um papel fundamental no PCTEG, atuando em proveito de todas as organizações do Polo, no aspecto de gestão do processo de inovação” (BRASIL, 2013b, p. 3).

Com o objetivo de permitir que as demais OM do Polo mantenham o foco em suas atividades, de modo a potencializar suas capacidades, o grande Macroprocesso da AGI é a Gestão da Inovação, onde serão considerados, no mínimo, os seguintes processos:

- processo de Inteligência Tecnológica;
- processo de Estudos do Futuro;
- processo de Gestão do Conhecimento;
- processo de Coordenação de *Portfólio* de Projetos;
- processo de Capacitação;
- processo de Divulgação da Inovação;
- processo de Promoção da Cultura Inovadora;
- processo de Mensuração e Avaliação da Inovação;
- processo de Incentivo e Recompensa à Inovação;
- processo de Ideação e Concepção Integrada de PRODE e Serviços; e
- processo de Elaboração de Anteprojetos. (BRASIL, 2013b, p. 3)

Mais recentemente, a Portaria nº 548, de 27 de maio de 2015, do Comandante do Exército criou efetivamente a Agência de Gestão e Inovação Tecnológica (AGITEC), como resultado dos estudos e processos resultantes do “Projeto AGI”. Por este ato normativo também foi ativado o Núcleo da Agência de Gestão e Inovação Tecnológica (art. 2º). Em seguida, a Portaria nº 109, 1º de junho de 2015, do Estado-Maior do Exército, aprovou a Diretriz para a Implantação da Agência

de Gestão e Inovação Tecnológica com a finalidade de regular as medidas necessárias à sua implantação e, ainda, de listar as principais atribuições e responsabilidades dos diferentes órgãos comprometidos com as ações que darão efetividade à esta Diretriz. Trata-se, portanto, de uma Diretriz tendente a orientar a execução da implantação da AGITEC, a qual evoluirá a partir da ativação de seu Núcleo (Nu AGITEC), “passando pela modelagem e experimentação dos seus processos, até o funcionamento pleno de suas atividades”. De acordo com esta norma, o Núcleo da AGITEC funcionará, provisoriamente, nas instalações do Centro Tecnológico do Exército (CTEx), até a transferência para as instalações definitivas e final implantação da Agência, o que deverá ocorrer em dezembro de 2017.

Por fim, acrescente-se que, além da criação do NIT em meio ao referido processo de transição do atual sistema para um Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Comando do Exército, recentemente, aprovou a sua Diretriz de Propriedade Intelectual por meio da Portaria nº 1.137, de 23 de setembro de 2014.

Esta Diretriz tem por finalidade definir os objetivos a serem atingidos para a proteção das criações desenvolvidas pelo Exército, isoladamente ou em parceria com organizações públicas e privadas, além de regular a conduta para a implementação da proteção da Propriedade Intelectual na Força Terrestre.

De acordo com uma de suas Orientações Gerais

Art. 6º As condições gerais para a criação de um ambiente que estimule a produção de tecnologia autóctone e preservação da Propriedade Intelectual no EB são:  
I - atribuir ao *Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB)*, localizado no Departamento de Ciência e Tecnologia, a *responsabilidade pela gestão da Política de Propriedade Intelectual* no âmbito do EB, nos termos da legislação em vigor (grifos nossos) (BRASIL, 2014)

Pelo exposto, observa-se que o NIT EB, criado em 2009, vivencia profundas mudanças em seu processo de amadurecimento, fruto das transformações por que passa o atual Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército (SCTEx) para um Sistema de Ciência e Tecnologia e Inovação do Exército (SCTIEx).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A gestão do processo de inovação, assim como a sua respectiva proteção por meio dos direitos de propriedade intelectual, tem assumido importante espaço na agenda de diversas nações, inclusive o Brasil, o qual editou a sua “Lei de Inovação” (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004).

Para conferir efetividade ao objetivo de gerenciar o referido processo de inovação, uma das estratégias delineadas pela Lei de Inovação foi a criação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), os quais possuem uma variada gama de competências estabelecidas no sentido de dar suporte às políticas de inovação e, ainda, para promover a proteção da propriedade intelectual que eventualmente pode surgir no seio das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) nacionais.

No setor de defesa nacional, estas responsabilidades estão alinhadas aos ditames constitucionais, especialmente quanto ao objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II da Constituição Federal) e, ainda, a manutenção da soberania da República (art. 1º, inc. I da Constituição Federal).

A criação, pelo Comando do Exército, do então Núcleo de Inovação Tecnológica do Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército (DCT), em 2009, efetivou-se, em grande parte, por meio das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica implementadas pela Lei de Inovação. Entretanto, além dos dispositivos da Lei 10.973/04, este contexto pode ser considerado como sendo bem mais abrangente, uma vez que algumas políticas setoriais também forneceram condições institucionais favoráveis a esta criação, tais como a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END). Ressalta-se-, ainda, que a recente e inédita publicação do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) também se soma a este arcabouço jurídico, além de outras políticas desenvolvidas por outros setores da sociedade como a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

No âmbito do Ministério da Defesa (MD), outras duas importantes políticas setoriais influenciaram positivamente na estruturação do NIT EB: a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) para a Defesa Nacional (Portaria Normativa nº 1.317/MD) e a Política de Propriedade Intelectual do MD (Portaria Normativa nº 1888/MD). Estes documentos, além de estabelecerem o norte para a conformação do NIT, contribuíram para a edição das Diretrizes de Propriedade Intelectual do EB, as quais foram recentemente aprovadas em setembro de 2014.

O NIT DCT iniciou suas atividades em 2009 com cinco Instituições Científicas e Tecnológicas: Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS); Centro Tecnológico do Exército (CTEx); Instituto Militar de Engenharia (IME); Diretoria de Fabricação (DF); e Diretoria de Serviço Geográfico (DSG). Estas ICT, a partir de então, passaram a contar com Seções de Inovação Tecnológica (SIT) com o objetivo de auxiliar em sua integração e atuação junto ao NIT.

Em 2012, o NIT incorporou outras organizações militares que passaram a ser consideradas como Instituições Científicas e Tecnológicas: Centro Integrado de Telemática do Exército

(CITEx); Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CCOMGEx); Centro de Avaliações do Exército (CAEx); e Centro de Defesa Cibernética do Exército (CDCiber). Estas ICT constam atualmente da base de dados do MCTI, a respeito da política de propriedade intelectual desenvolvida em 2014 (BRASIL, 2015a, p. 17).

Como parte do processo de transformação do atual Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército (SCTEx) para um Sistema de Ciência e Tecnologia e Inovação do Exército (SCTIEx), algumas organizações militares (OM) deverão ser transformadas e outras criadas para atender a atual demanda da Força Terrestre em gerar um alto nível de inovações tecnológicas.

De outro lado, esta reestruturação de OM deverá ocorrer no contexto de um projeto estratégico de grande vulto do Exército voltado para a criação do “Polo de Ciência e Tecnologia em Guaratiba (PCTEG)” o qual deverá congregiar instituições de Ensino Superior, centros e institutos de PD&I, incubadora de empresas e outras organizações e empresas que formarão um complexo industrial nacional para gerar Produtos de Defesa (PRODE), preferencialmente com tecnologias duais (de aplicação militar e civil).

No bojo deste projeto do PCTEG, encontra-se a criação de uma agência especializada que poderá abarcar as competências do NIT, sendo responsável por diversas missões coerentes com o contexto previsto na Lei de Inovação: realizar a gestão da rede de inteligência científico-tecnológica; realizar estudos do futuro, elaboração de cenários e visão prospectiva no campo da CT&I; realizar a gestão do conhecimento científico-tecnológico; orientar as ICT do Exército nas suas competências; realizar estudos e coordenar o desenvolvimento de projetos do SCTIEx, sob a ótica da gestão da inovação; relacionar-se com a Assessoria Especial de Projetos do EME; e apoiar juridicamente as OM do PCTEG.

Assim, esta nova organização, que será independente das demais e diretamente subordinada ao DCT, terá como foco a gestão dos já referidos processos inerentes a inovação (v.g.: inteligência tecnológica; estudos do futuro; gestão do conhecimento; coordenação de *Portfólio* de projetos; capacitação; divulgação, promoção, mensuração e avaliação da inovação; entre outros). A partir desta moderna concepção, acredita-se que a Agência de Gestão de Inovação Tecnológica (AGITEC) deverá inaugurar uma nova abordagem que envolverá a interação entre os três grandes atores do sistema nacional de inovação: academia, governo e indústria.

Como evidenciado na presente pesquisa, observa-se que o NIT criado no DCT parece estar migrando para uma organização autônoma (AGITEC), a qual encontra-se em processo de estruturação a partir de um Núcleo ativado nas instalações do Centro Tecnológico do Exército (CTEx), uma das organizações do futuro PCTEG. Esta estruturação da AGITEC - e

consequentemente do NIT EB - deverá passar, ainda, por outras transformações que serão demandadas nesta fase de transição onde o atual sistema existente no Exército deverá também evoluir para um sistema que atenda as novas demandas da Instituição e da sociedade brasileira.

Conclui-se, portanto, através desta breve análise a respeito da normatização da propriedade intelectual e gestão da inovação no âmbito da Força Terrestre, que há plenas condições institucionais para que o Exército contribua, através de suas ICT coordenadas por seu NIT, para atingir os objetivos constitucionais de atendimento ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico (art. 5º, XXIX, da CF e arts. 218 e 219, da CF).

### **LAW 10.973/2004 AND INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS MANAGEMENT IN NATIONAL DEFENSE SECTOR: THE CREATION OF THE BRAZILIAN ARMY TECHNOLOGICAL INNOVATION CENTER**

#### **ABSTRACT**

This work deals with the creation of the Brazilian Army Technological Innovation Center as a legal and institutional tool for intellectual property rights management in defense products, under the federal law and the national defense sector policies. Such an approach is necessary since the issue has acquired a growing importance given the recent regulation in that national defense sector. The aim of this study is to analyze aspects of intangible assets management, and their related rights, due to the recent creation of the Brazilian Army Technological Innovation Core. This purpose will be achieved through a literature review and research of federal law and normative acts issued by the Ministry of Defense and the Brazilian Army Command linked the proposed theme, as well as information in the public database of the Brazilian Patent and Trademark Office (Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI). The research showed that the measures implemented by the Innovation Law, together with sector policies, positively influenced the creation and structuring of the Brazilian Army Technological Innovation Center, which should still continue to evolve in that it develops the process of transformation of the current Brazilian Army Science and Technology System for a Brazilian Army Science, Technology and Innovation System.

**Keywords:** Innovation. Brazilian Army. Intellectual Property.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual (Tomo I)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

\_\_\_\_\_. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>> Acesso em: 01 setembro 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Constituição (1988).

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. Brasília: 2008.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 373, de 25 de setembro de 2013. Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional, encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 83, de 2012 (Mensagem nº 323, de 17 de julho de 2012, na origem). Brasília: 2013a.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília. 1999.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: 1996.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília: 1998a.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: 1998b.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: 2004a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2012 – 2015 - Balanço das Atividades Estruturantes 2011. Brasília: 2012a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação. Política de propriedade intelectual das instituições científicas e tecnológicas do Brasil: Relatório FORMICT 2014 – Brasília: 2015a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Portaria do Comandante do Exército nº 548, de 27 de maio de 2015. Cria a Agência de Gestão e Inovação Tecnológica e dá outras providências. Brasília: 2015b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Portaria do Comandante do Exército nº 907, de 23 de novembro de 2009 - Define, para fins de regulamentação da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, o Departamento de Ciência e Tecnologia como a Instituição Científica e Tecnológica, no âmbito do Exército, e determina a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica daquele Departamento e dá outras providências. Brasília: 2009a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Portaria do Comandante do Exército nº 1.137, de 23 de setembro de 2014 - Aprova a Diretriz de Propriedade Intelectual do Exército Brasileiro. Brasília: 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Departamento de Ciência e Tecnologia. Portaria nº 11-DCT, de 29 de maio de 2012. Altera o art. 2º da Portaria nº 046-DCT, de 9 de dezembro de 2009, que define as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) e cria o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), no âmbito do Departamento de Ciência e Tecnologia. Brasília: 2012b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Departamento de Ciência e Tecnologia. Portaria nº 032-DCT, de 11 de setembro de 2012 - Aprova a Diretriz de Iniciação do Projeto de Transformação do Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército (SCTEx). Brasília: 2012c.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Departamento de Ciência e Tecnologia. Portaria nº 033-DCT, de 11 de setembro de 2012 - Aprova a Diretriz de Iniciação do Projeto do Polo de Ciência e Tecnologia do Exército em Guaratiba (PCTEG). Brasília: 2012d.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Departamento de Ciência e Tecnologia. Portaria nº 046-DCT, de 9 de dezembro de 2009 – Define as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) e cria o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), no âmbito do Departamento de Ciência e Tecnologia. Brasília: 2009b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Departamento de Ciência e Tecnologia. Portaria nº 046-DCT, de 20 de setembro de 2013 - Aprova a Diretriz EB80-D-07.007 - Implantação do Projeto da Agência de Gestão da Inovação (AGI). Brasília: 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Estado-Maior do Exército. Portaria do Comandante do Exército nº 548, de 27 de maio de 2015. Cria a Agência de Gestão e Inovação Tecnológica e dá outras providências. Brasília: 2015c.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Estratégia Nacional de Defesa. Brasília, DF, 2012e. Disponível em:<<http://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/end.pdf>>. Acesso em: 30 out 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Livro Branco de Defesa Nacional. Brasília, DF, 2012f. Disponível em:<<http://www.defesa.gov.br/projetosweb/livrobranco/lbdndigital/#/0>>. Acesso em: 30 out 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Política Nacional de Defesa. Brasília, DF, 2012g. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/pnd.pdf>>. Acesso em: 30 out 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.317/MD, de 4 de novembro de 2004. Aprova a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C, T & I) para a Defesa Nacional. Brasília: 2004b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.888-MD, de 23 de dezembro de 2010 - Aprova a Política de Propriedade Industrial do Ministério da Defesa. Brasília: 2010.

CNI (Confederação Nacional da Indústria). **Propriedade industrial aplicada**: reflexões para o magistrado. Brasília: CNI, 2013.

DAGNINO, Renato Peixoto. **A Indústria de defesa no Governo Lula**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

FEKETE, Elisabeth Edith Florita Kasznar. A lei da inovação tecnológica (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) e os respectivos incentivos fiscais. *In*: ABRAO, Eliane Yachouh (organizadora). **Propriedade imaterial**: direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade. São Paulo: Senac São Paulo, 2006.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à internet**: direitos autorais das origens à era digital. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

IDS - Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. **Comentários à lei de propriedade industrial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial. [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)

MARTINS, Rubens de Oliveira. Os núcleos de inovação tecnológica como estratégia das políticas de inovação do MCT (2004-2010). **Latin American Journal of Business Management**, v. 3, nº 2, 2012. Disponível em: <<http://www.lajbm.net/index.php/journal/article/view/95>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

MATTOS, João Roberto Loureiro; GUIMARÃES, Leonam dos Santos. **Gestão da tecnologia e inovação**: uma abordagem prática. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

OCDE (Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento). **Manual de Oslo**: Proposta de Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação Tecnológica. OCDE: 1997. Disponível em FINEP: <[http://download.finep.gov.br/imprensa/manual\\_de\\_oslo.pdf](http://download.finep.gov.br/imprensa/manual_de_oslo.pdf)>. Acesso em 31 agosto 2015

PELLANDA, Paulo César. A Nova Estrutura do Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército e a Produção de Conhecimentos e Inovações Tecnológicas para a Área de Defesa. **Coleção Meira Mattos: Revistas das Ciências Militares**. v. 7, n. 30, p. 183-199, set./dez. 2013. Rio de Janeiro: BIBLIEx, 2013.

SCUDELER, Marcelo Augusto. **Do direito das marcas e da propriedade industrial**. Campinas: Servanda, 2013.

TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional internacional**. PPRio de Janeiro: Renovar, 2013.

TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da Inovação: a economia da tecnologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

TRÍAS DE BES, Fernando; KOTLER, Philip. **A bíblia da Inovação**. São Paulo: Leya, 2011.

WACHOVWICZ, Marcos. A proteção dos direitos intelectuais do software e seus limites temporais: conflitos de interesses. *In*: GRAU-KUNTZ, Karin. BARBOSA, Denis Borges (organizadores). **Ensaio sobre direito imaterial: estudos dedicados a Newton Silveira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WIPO. Desenho industrial. Módulo 6. *In*: **Curso Geral de Propriedade Intelectual**. DL 101P BR. Brasil: 2013a.

WIPO. Patentes. Módulo 7. *In*: **Curso Geral de Propriedade Intelectual**. DL 101P BR. Brasil: 2013b.

